



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023666-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KERGINALDO DE MESQUITA MARTINS, é apelado GELSON DE STÉFANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36392

Apelação Cível 1023666-67.2024.8.26.0100

Apelante: Kerginaldo de Mesquita Martins

Apelado: Gelson de Stéfano

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Apelação. Embargos à execução. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita indeferido. Determinação para recolhimento das custas não atendida no prazo determinado. Decisão que indeferiu a gratuidade não recorrida. Preclusão temporal. Elementos suficientes a afastar a pretensão à assistência judiciária gratuita. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em embargos à execução, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (fl. 184).

Irresignado, apela o embargante. Sustenta, em síntese, fazer jus à gratuidade, tendo em vista o elevado valor da causa, bem como as dificuldades financeiras que vem passando. Descreve a respectiva situação financeira, alegando que sua subsistência tem sido custeada por meio de empréstimos junto a familiares e terceiros. Requer seja dado provimento ao recurso com o retorno dos autos para prosseguimento (fls. 187/201).

Houve resposta (fls. 235/271).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Do que se depreende dos autos, o Juízo *a quo* acolheu a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo embargado e revogou a gratuidade anteriormente concedida diante dos elementos que indicam a capacidade econômica para arcar com os custos do processo (fls. 161/164).

Por ocasião da revogação da gratuidade, o embargante, ora apelante, foi intimado a proceder com o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 164).

Certificado o decurso de prazo para recolhimento das custas (fl. 171), o Juízo intimou novamente o autor para manifestação no prazo de cinco dias (fl. 172), sobrevindo nova certificação de decurso de prazo *in albis* (fl. 175).

Logo, não recolhidas as custas iniciais no prazo determinado, o Juízo sentenciou o feito, extinguindo-o sem resolução do mérito, o que se mostrou absolutamente correto.

Ora, se o autor não atendeu a determinação para providenciar o recolhimento das custas processuais, descabe, agora, em sede de apelação, arguir a irregularidade da extinção e simplesmente reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo inequívoco que deveria ter se insurgido contra a decisão que indeferiu a gratuidade por meio de agravo de instrumento, o que não fez, operando-se a preclusão temporal diante da inércia em tomar a medida adequada tempestivamente.

Nesse sentido:

PROCESSO – Pedido de justiça gratuita indeferido –

Falta de recolhimento das custas processuais no prazo determinado – Extinção do processo sem resolução do mérito – Cabimento – Decisão em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça que restou irrecorrida – Decisão contrária aos interesses da parte que não implica parcialidade da Juíza – Existência, ademais, de medida processual adequada para arguir a suspeição da Magistrada - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1024350-27.2020.8.26.0554; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)**

Locação de imóvel. Ação de despejo cumulada com cobrança. Ação julgada extinta sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso I, ambos do CPC, posto ausente o recolhimento das custas processuais. Apelação do autor visando a reforma da decisão. Inadmissibilidade. Indeferimento da justiça gratuita e determinação para o recolhimento das custas iniciais do processo. Inércia do autor. Preclusão temporal. Ausência de interposição do recurso cabível contra o indeferimento da gratuidade processual. Pretensão ao afastamento da extinção. Descabimento. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010302-83.2020.8.26.0224; Relator: Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)**

De todo modo, a gratuidade requerida era, de fato, descabida.

De início, a própria discussão dos autos vai de encontro à pretensão pela gratuidade, posto que o que se discute é um contrato de mútuo entre particulares, cuja celebração é incontroversa, no valor de R\$ 4.000.0000,00 (quatro milhões de reais).

Não obstante, na petição inicial dos presentes embargos à execução o embargante, ora apelante, alega que referido empréstimo teria sido negociado para a regularização fundiária de fazendas cujos valores quando somados ultrapassam UM BILHÃO E QUINHENTOS MILHÕES de reais, observando-se que, a despeito de alegar que referidos imóveis não são de sua propriedade, a mera pretensão de regularização fundiária de imóveis de tal monta, o que é reconhecido pelo próprio apelante, é também suficiente a descaracterizar por completo a alegada hipossuficiência.

Por fim, e ainda mais notável, o próprio apelante, tanto à inicial quanto nas razões de apelo, alega possuir ações do Banco do Estado de Santa Catarina cujo valor totalizaria R\$ 40.885.260,00 (quarenta milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais) (fl. 12 da inicial e 191 das razões de apelo).

Diante de tal cenário, é evidente que o apelante não faz jus à assistência judiciária gratuita.

Destarte, impõe-se a manutenção da respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora